



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 35/2023 - Vereadora Lucinha Woolck - Dispõe sobre a implantação de ecopontos nos bairros vulneráveis no Município de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 16/03/2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

LFRP

RELATOR:

Lucinha

DATA:

21/03/23

RELATOR:

DATA:

 / /

RELATOR:

DATA:

 / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Projeto de Lei - 35/2023

Argumentos para Comissão LFRP.



Handwritten signature in blue ink.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O projeto aqui exposto vem com o objetivo de colaborar com a coleta seletiva no Município de Itapeva/SP, e conscientizar a população sobre a necessidade da separação do lixo reciclável. Para tanto, institui-se no âmbito do Município de Itapeva o ECOPONTO, que se trata de um espaço disponibilizado para a coleta de objetos e materiais que não devem ser descartados no lixo comum, devido ao seu grande volume, à necessidade de tratamento específico para suas peças e componentes e ao seu potencial de contaminação. O objetivo do Ecoponto é possibilitar a destinação correta desses materiais, evitando seu abandono em ruas, calçadas e terrenos baldios e seu descarte final em lixões ou aterros sanitários, situações que podem acarretar em danos ambientais e à qualidade de vida da população. Os Ecopontos ficarão em áreas espalhadas pelo município com caçambas e/ou pequenas unidades coletoras para que a população possa depositar pilhas e pequenas baterias (celular), estes em horário comercial. Os materiais recicláveis como papel, papelão, alguns metais (latas, canos, arames, etc.), plásticos (garrafas pet, canos de PVC, sacos, sacolas, brinquedos, potes, tampas, baldes, canos isopores, etc), vidros (copos, garrafas, frascos e potes, devem ser bem acondicionados ou embrulhados para evitar os riscos na hora do recolhimento). Todos estes produtos serão aceitos nos ecopontos de bairros que não houver a coleta seletiva. As sobras de construção civil, desde de que em pequenas quantidades, grandes vilãs no meio ambiente, terão uma destinação adequada, assim como sofás, cadeiras, móveis, eletrodomésticos. É comum vermos jogados pela cidade os materiais acima descritos. O projeto visa à concentração desses materiais em pontos espalhados pela cidade para facilitar o descarte pela população e economizar no recolhimento dos mesmos, evitando assim o acúmulo de lixo nas calçadas, terrenos baldios, margem das estradas, áreas verdes, praças, rios, arroios, banhados e demais áreas públicas não destinadas para este fim no Município.

Diante desta vasta exposição, e de uma solução para o problema do descarte de material, é que apresento o Projeto de Lei, pedindo apoio aos nobres Vereadores para que os ECOPONTOS estejam previstos através de Lei Municipal.



Handwritten signature and initials in blue ink.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0035/2023

Autoria: Lucinha Woolck

Dispõe sobre a implantação de ecopontos nos bairros vulneráveis no Município de Itapeva/SP.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Itapeva/SP, a implantar Ecopontos, nos bairros destinados a receber, mediante entrega voluntária de pessoas físicas ou jurídicas, objetos que não tenham mais utilidade, bem como, resíduos perigosos e especiais.

Parágrafo único - Os Ecopontos são locais previamente designados pelo Município, compostos de um recipiente diferenciado, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos especiais e perigosos, porém recicláveis, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, exclusivamente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam jogados em aterros, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art. 2º - O Executivo Municipal disponibilizará, áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.

Parágrafo Primeiro - Os Ecopontos deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Parágrafo Segundo - Deverá ser priorizada a instalação de Ecopontos em locais de fácil acesso à coletividade, preferencialmente em escolas, associações de bairros e outros de caráter comunitário, incluindo a implantação de Ecopontos em locais estratégicos em áreas rurais.

Parágrafo Terceiro - A localização dos Ecopontos deverá ser amplamente divulgada.



Lucinha

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo Quarto – Os Ecopontos, a serem implantados ficarão a cargo e planejamento do Executivo Municipal, sem comprometimento de suas funções originais, sendo este também o responsável pela coleta e organização dos dias a serem feitas as mesmas, podendo ser utilizados de forma compartilhada por ONGs, associações de bairros ou grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

Art. 3º - O Executivo Municipal poderá em parcerias com ONGs, cooperativas, associações de bairros e iniciativa privada definir os locais assim como a manutenção, preservação e segurança dos Ecopontos.

Parágrafo único - A Rede de Ecopontos constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

Art. 4º - As unidades coletoras, deverão estar em espaço compatível e até poderão ter contêineres padronizados.

Art. 5º - O Executivo Municipal, por seu departamento competente, divulgará os locais e formas de funcionamento dos Ecopontos.

Art. 6º - Não será admitida nos Ecopontos a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, bem como de resíduos poluidores da construção civil, tais como embalagens de tintas e solventes, betume e plásticos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de março de 2023.

LUCINHA WOOLCK
VEREADORA - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Projeto de Lei nº 035/2023: Dispõe sobre a implantação de ecopontos nos bairros vulneráveis no Município de Itapeva/SP.

Autoria: vereadora Lucinha Woolck

Parecer nº 051/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza "*o Município de Itapeva/SP, a implantar Ecopontos, nos bairros destinados a receber, mediante entrega voluntária de pessoas físicas ou jurídicas, objetos que não tenham mais utilidade, bem como, resíduos perigosos e especiais.*"

De autoria parlamentar, é composto por 07 (sete) artigos e não possui anexos.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o projeto de lei foi lido e submetido às Comissões Permanentes desta Casa de Leis para análise na forma regimental, tendo sido encaminhado a este Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Nesse sentido, compete salientar que este parecer não substitui o parecer da referida Comissão, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

A Lei n.º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinou sua obrigatória integração à Política Nacional de Meio Ambiente, à Política Nacional de Educação Ambiental e, particularmente, à Política Nacional de Saneamento Básico.

A União, os Estados e o Distrito Federal, no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inc. VI, da Constituição Federal), poderão estatuir, de acordo com a área de interesse respectivo, gestão de resíduos sólidos, que representa o desenvolvimento de políticas para definir estratégias acerca do lixo.

Conseqüentemente, os entes políticos referidos também estão autorizados a instituir diretrizes para o gerenciamento do lixo, relacionado aos aspectos tecnológicos e operacionais dos serviços de limpeza urbana, sem descuidar da redução do impacto do lixo no meio ambiente.

A competência para deflagrar o processo legislativo sobre os serviços de limpeza urbana, assim como a gestão e gerenciamento de lixo é comum, ou seja, Executivo e Legislativo podem apresentar projetos de lei acerca das matérias em exame, desde que observem os princípios sensíveis do modelo de processo legislativo federal, os quais são aplicáveis, no que couber, ao Município.

Nesse contexto está o Projeto de Lei apresentado, que busca suplementar a legislação federal naquilo que lhe cabe, em total consonância com o inciso II do artigo 30 da Constituição Federal¹, mantendo-se dentro dos parâmetros da competência que lhe foi conferida constitucionalmente.

Destarte, em que pese o louvável intento, o projeto viola o artigo 5º, caput, da

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Constituição do Estado de São Paulo², de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta³.

Isso porque o projeto de lei fixa competências e impõe obrigações ao Poder Executivo, visando ações concretas a serem realizadas, o que se caracteriza como ato de gestão, tais como o previsto no artigo 3º que dispõe que: "*O Executivo Municipal poderá em parcerias com ONGs, cooperativas, associações de bairros e iniciativa privada definir os locais assim como a manutenção, preservação e segurança dos Ecopontos*"

Cumpra deixar consignado que a celebração de parcerias, contratos, termos, ajustes, convênios e instrumentos congêneres, também encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual é vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo (art. 84, da Constituição Federal).

Assim, o projeto invade a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, afrontando o Princípio da Reserva da Administração, por incorrer na prática de atos de direção superior e gestão ordinária e a disciplina de organização e funcionamento, podendo-se reconhecer a inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, razão pela qual sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral – Tema nº 917** atrelada ao **RE nº 878.911**, "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos"⁴.

A interpretação à contrário senso nos leva a conclusão de que **o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que trate de estrutura ou de atribuições dos**

² Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁴ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

órgãos do Poder Executivo, como é o caso do projeto em análise, **apresenta vício por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes**, já que compete privativamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, bem como a organização de seus serviços, sem que haja necessidade de autorização para fazer o que deve ser feito.

Nesse sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2263898-42.2018.8.26.0000, vejamos:

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.014, DE 13 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE 'PREVÊ PARceria DA PREFEITURA COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA INSTALAÇÃO DE STANDS EM TERMINAIS DE ÔNIBUS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS OU REALIZAÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS' - **LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA** PARA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS - **INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO** - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA** - AÇÃO PROCEDENTE". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar atribuições que lhes são comuns e tampouco impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A celebração de parcerias, convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica outorgada pelo texto constitucional, mostrando-se ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização do Poder Legislativo". (g.n.)

⁵ TJ/SP - ADI nº 2263898-42.2018.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Renato Sartorelli, julgado em 20/03/2019;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Não obstante, ao autorizar a implantação de ecopontos (art. 1º), ou seja, a agir em matérias de sua iniciativa privativa, implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, no sentido de que essas "autorizações" são mero eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo, vide ADI(s) nº 2288284-05.2019.8.26.0000 e 2137747-94.2019.8.26.0000.

Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos locais, contrariando, o Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Princípio Reserva da Administração, pois em que pese a natureza propositura, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para efetiva execução da novel exigência.

Outrossim, diante da inquestionável importância do tema, embora a nobre vereadora incida em vício de iniciativa ao tratar da matéria veiculada no projeto de lei em pauta, pode encaminhar uma indicação ao Chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, para que este, no exercício das políticas públicas municipais, venha a adotar as medidas que entenda cabíveis para tanto.

2. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, verifica-se **que o Projeto de Lei analisado apresenta vício de iniciativa** por infringência ao princípio da reserva da administração e ao artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, motivo pelo qual opina-se desfavoravelmente pelo seu prosseguimento.

É o parecer.

Itapeva, 04 de abril de 2023.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2023.04.04 11:30:19 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00052/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 35/2023

Ementa: Dispõe sobre a implantação de ecopontos nos bairros vulneráveis no Município de Itapeva/SP.

Autor: Lucimara Woolck Santos Antunes

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de abril de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES
MEMBRO